



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359299-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53399

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2359299-58.2024.8.26.0000
AGRAVANTE(S): USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A
AGRAVADO(S): ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de execução fiscal para a cobrança de multa ambiental inadimplida. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens na empresa executada. Inconformismo. Desacolhimento. Ordem preferencial prevista no artigo 11 da LEF. Agravante pode ofertar bens (os quais admite tê-los) para tentar evitar o bloqueio de sua conta. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A contra a r. decisão que, em ação de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens. Aduz que a execução deve correr da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC. Considera necessária a flexibilização do artigo 11 da LEF. Pede a reforma da decisão.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 441) e contrariado (fls. 446/453).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar

multa ambiental inadimplida.

Intimada para pagamento do débito, a executada ofertou bem para penhora, que foi recusado pelo exequente.

Diante disso, a devedora postulou a expedição de mandado de livre penhora de bens a ser cumprido na sede da empresa, pois alega possuir bens valiosos que podem ser constrictos.

Ora, se a própria agravante admite possuir patrimônio relevante, ela própria pode indicá-lo e, em caso de aceite por parte do exequente, eximir-se de eventual bloqueio *on line*.

Até porque, em regra, deve ser preservada a ordem prevista no artigo 11 da LEF, que privilegia o dinheiro a outros bens.

Nesse sentido, e considerando ainda a ordem preferencial prevista no artigo 835 do diploma processual, nada a se alterar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator